



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293  
- <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: [jaragua.falencia@tjsc.jus.br](mailto:jaragua.falencia@tjsc.jus.br)

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO N° 5000483-06.2024.8.24.0536/SC**

AUTOR: TARGET IMPORTACAO E EXPORTACAO TRANSPORTES E COMERCIO DE METAIS EIRELI

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de falência da empresa TARGET IMPORTACAO E EXPORTACAO TRANSPORTES E COMERCIO DE METAIS EIRELI.

**Pontos Relevantes**

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 29/09/2025 e encontra-se encartada no evento **128.1**. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento **140.1**: publicado edital da 1ª relação de credores.
- Eventos **150.1** e **154.1**: expedidas as cartas precatórias para lacração do estabelecimento comercial nas comarcas de Piracicaba/SP e São Paulo/SP.
- Evento **166.1**: a Administração Judicial apresentou relatório das causas e circunstâncias que levaram à falência e o auto de arrecadação dos bens.
- Eventos **168.1, 169.1, 170.1, 202.1**: alguns credores pediram habilitação dos seus créditos nos autos.
- Evento **179.1**: recebida comunicação da decisão liminar concedida no Agravo de Instrumento n.º 5085292-48.2025.8.24.0000, o qual concedeu efeito suspensivo à sentença de decretação da falência.
- Evento **196.1**: a credora que ajuizou a presente demanda, Makena Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, e a Falida Target Importação apresentaram acordo para ser homologado, com requerimento de suspensão do feito e consequente suspensão dos efeitos da falência, até o integral cumprimento da obrigação assumida pela devedora.
- Evento **207.1**: a Administração Judicial concordou com a homologação do acordo.
- Evento **246.1**: o Ministério Público concordou com a homologação do acordo.

É o suficiente relato.

**I - Da contextualização fática**

Considerando os atos processuais praticados nos autos, para uma análise mais detida acerca do pleito de homologação do acordo, impõe-se a verificação dos fatos ocorridos e da finalidade perseguida, notadamente quanto ao interesse na preservação da atividade empresarial.

A credora Makena Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados apresentou pedido de falência em face da empresa Target Importação e Exportação Transportes e Comercio de Metais Eireli em 20/12/2024, em decorrência da existência de um crédito no valor de R\$706.514,24, oriundo do instrumento particular de cessão de direitos creditórios com coobrigação e outras avenças n. 327 e termos aditivos ns. 11, 12, 13 e 14.

Houve decretação da falência da empresa Target Importação em 30/09/2025, conforme a sentença do evento **62.1**. Desde então, iniciaram-se os procedimentos para arrecadação do ativo e elaboração da relação de credores.

Contudo, em 20/10/2025, foi proferida decisão concedendo liminar em Agravo de Instrumento (**processo 5085292-48.2025.8.24.0000/TJSC, evento 7, DESPADEC1**), no qual restou determinado a suspensão dos efeitos da sentença de decretação da falência.

Em seguida, aportou aos autos o acordo firmado entre as partes para suspensão dos autos de falência até a quitação do acordo (evento **196.1**).



## **II - Do interesse na preservação da empresa**

No âmbito do procedimento falimentar, cumpre destacar que a Lei n.º 11.101/2005 estabelece um rol restrito de hipóteses para a decretação da falência da sociedade empresária. Tal previsão evidencia a natureza excepcional da medida, concebida como último recurso diante dos impactos significativos que acarreta no cenário socioeconômico.

O art. 75 da referida lei explicita que, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, busca-se: *(i)* preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis da empresa; *(ii)* permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e *(iii)* fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

Não é difícil concluir que o pedido de falência resguarda pretensões que transcendem interesses meramente individuais, revelando um viés eminentemente coletivo e social.

Ademais, é consenso que a formulação da Lei n.º 11.101/2005 teve como um de seus pilares a preservação da empresa, relegando a decretação da falência a situações excepcionais, justamente pelos efeitos que o encerramento da atividade empresarial pode gerar sob a ótica socioeconômica.

Aliás, não há qualquer vedação legal à homologação da composição, ainda que celebrada após a decretação da falência, desde que preservados os interesses da coletividade de credores. Essa condição se verifica no caso concreto, especialmente diante do prematuro estágio do processo, que torna desnecessário o prosseguimento da marcha falimentar frente à solução consensual apresentada.

Diante desse contexto, ainda que tenha sido proferida sentença decretando a falência, a possibilidade de composição amigável com o credor, afastando a necessidade de prosseguimento do processo falimentar, revela-se medida mais adequada ao caso concreto. Tal solução encontra respaldo no princípio da preservação da empresa, pois atende à finalidade de manutenção da atividade econômica e da unidade produtiva, evitando a destruição desnecessária de valor e promovendo maior eficiência na alocação de recursos.

## **III - Da homologação do acordo**

Desse modo, em razão dos termos já expostos e da manifestação de expressa concordância da Administração Judicial e do Ministério Público (eventos **207.1** e **246.1**), o acordo celebrado entre as partes deve ser homologado.

O pedido de suspensão, tal como posto, é incabível, já que não há fundamento jurídico para tanto nos procedimentos deste jaez. Ou homologa-se o acordo, ou suspende-se o feito na forma do art. 313, II, do Código de Processo Civil.

Não bastasse, ao ver deste juízo, o caso guarda certa peculiaridade, por quanto mostra-se incabível a utilização do presente procedimento como sucedâneo de cobrança. Aliás, sequer restou atribuída competência à esta unidade de jurisdição regional para processar demandas de cobrança ou de execução. Dessa forma, diante da pretensão de composição patrimonial externalizada pelo credor, patente o esvaimento do caráter falimentar da presente demanda, razão pela qual, em caso de descumprimento do acordo, o feito deverá prosseguir nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

## **IV - Dos desdobramentos**

a) Considerando a homologação do acordo entre as partes e o encerramento prematuro do feito, a remuneração da Administração Judicial deverá ser equivalente aos serviços realizados.

No particular, o feito recentemente adentrou à fase de execução coletiva (realização do ativo e apuração do passivo), onde a Administração Judicial, mais precisamente, visava a lacração do estabelecimento, a arrecadação dos bens e a formação da segunda relação de credores.

Dessa forma, considerando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho, os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes (LRF, art. 24, *caput*), assim como pelo trabalho já realizado até o momento (apresentação da 1ª relação de credores, tentativa infrutífera de lacração do estabelecimento, apresentação do relatório das causa e circunstâncias que levaram à falência, início da arrecadação dos bens), tenho por bem fixar a remuneração da Administração Judicial em R\$10.000,00.

Os valores deverão ser pagos pela empresa Target Importação diretamente à Administração Judicial. Em caso de inadimplemento pela empresa, poderá a Administração Judicial propor o respectivo cumprimento de sentença.

b) Restam sem efeito todas as decisões proferidas no curso do presente processo que tenham concedido tutelas provisórias de urgência em favor da empresa falida, assim como aqueles oriundos da sentença de decretação da falência.

c) Considerando a atipicidade do encerramento do presente feito, resta dispensada a prestação de contas pela Administração Judicial, sobretudo porque não atuou como gestora e também não ficou responsável pelo pagamento de credores ou despesas da parte autora, o que é suficiente para dispensá-la do encargo.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado na presente ação de falência, pelas partes Makena Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e Target Importação e Exportação Transportes e Comercio de Metais Eireli, e, por conseguinte, JULGO o presente feito, na forma do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Consequentemente, restam revogados os efeitos da falência decretada.

Exonero a Administradora Judicial de suas funções em relação à falida.

Translade-se cópia da presente sentença para o recurso de Agravo de Instrumento n.º 50852924820258240000.

Intimem-se as partes, o Administrador Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas e os credores, esses últimos mediante publicação de edital, acerca do teor da presente decisão.

Custas pela ré. Considerando que a transação ocorreu após a prolação da sentença, incabível a dispensa das custas processuais remanescentes nos termos do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil.

*Após o trânsito em julgado:*

Solicite-se a devolução, sem cumprimento, das cartas precatórias expedidas às comarcas de Piracicaba/SP e São Paulo/SP (eventos **150.1** e **154.1**).

Apure-se o saldo de custas.

Intimem-se a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC e a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (mediante cadastramento nos autos) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail *formaliza.srrf09@rfb.gov.br*) para que procedam a baixa da anotação da falência no registro da empresa devedora, de modo que não mais conste a expressão "Falida" e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF, dos respectivos cadastros.

Proceda-se a baixa de eventuais restrições impostas nos bens e valores da empresa ré. Eventuais despesas devem ser por ela custeadas.

Havendo valores depositados em juízo, proceda-se à devolução a quem de direito, conforme dados bancários que deverão ser indicados em 15 dias, se outra disposição não constou do acordo.

Translade-se cópia às impugnações e habilitações de crédito pendentes de julgamento.

Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail *cgi.protocolo@tjsc.jus.br*).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico [https://eproc.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310086401380v24** e o código CRC **2f65b7e2**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA  
Data e Hora: 18/11/2025, às 16:20:10